

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.900472/2009-63
Recurso nº
Acórdão nº 1201-000.818 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2013
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente CNH LATIN AMERICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS A MAIOR QUE O DEVIDO

O valor do recolhimento a título de estimativa que supera o valor devido a título de antecipação do imposto de renda (ou da contribuição social sobre o lucro) de acordo com as regras previstas na legislação aplicável é passível de compensação/restituição como pagamento indevido de tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente.

(assinado digitalmente)

André Almeida Blanco - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, André Almeida Blanco, Rafael Correia Fuso, João Carlos de Lima Junior, João Bellini Junior, Roberto Caparroz de Almeida.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/03/2014 por ANDRE ALMEIDA BLANCO, Assinado digitalmente em 10/03/2014

por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 07/03/2014 por ANDRE ALMEIDA BLANCO

Impresso em 11/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra a Não Homologação de Declaração de Compensação (DCOMP), mediante utilização de suposto "Pagamento Indevido/a Maior" no valor de R\$ 1.279.650,86.

Referida compensação fora realizada pela Recorrente em 20 de janeiro de 2005, através da PER/DCOMP nº 29370.03772.200105.1.3.04-0471, por meio da qual fora pleiteada a compensação de indébito a título de estimativa mensal de IRPJ, indevidamente recolhida (recolhimento a maior) em outubro de 2004 (período de apuração setembro/2004), com débitos próprios a título de COFINS - retenção de pagamentos de pessoa jurídica a Pessoa Jurídica de direito privado (código de arrecadação 5960) e PIS/PASEP – retenção de pagamentos de pessoa jurídica a Pessoa Jurídica de direito privado (código de arrecadação 5979), relativos à 1º quinzena de janeiro/2005.

Em análise da compensação realizada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Contagem proferiu o Despacho Decisório nº 820995294 (fl. 01), exarado em 18/02/2009, nos seguintes termos:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período".

O fundamento legal para a improcedência foram os arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005.

A Recorrente apresentou tempestivamente sua Manifestação de Inconformidade, através da qual alegou:

1 - Teria recolhido indevidamente, em 29/10/2004, a título de estimativa mensal de IRPJ (período de apuração 30/09/2004), a cifra de R\$ 10.127.122,17 em dois DARF's distintos no valor de R\$ 5.063.561,09 cada um, dos quais somente R\$ 7.572.330,91 eram efetivamente devidos tendo em vista a estimativa apurada naquele período de apuração, gerando um crédito de R\$ 2.554.791,26.

2 - Parte do crédito foi utilizado, no próprio exercício, para a quitação de débitos a título de estimativa mensal de IRPJ, relativos ao período de apuração outubro a novembro/2004 (PER/DCOMP nº 22224.45043.301204.1.3.04-3562), no valor histórico de R\$ 930.626,89. Após esse pagamento, restou, ainda, um crédito efetivo em seu favor no valor de R\$ 1.624.164,37, que foi utilizado para a quitação de débitos de COFINS, PIS/PASEP e CSLL referentes ao período de apuração 15/01/2005 e 31/01/2005, por meio das seguintes DCOMP's:

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

Nº do PER/DCOMP	Crédito Original na data de transmissão da PER/DCOMP (em R\$)	Total do crédito original utilizado na PER/ DCOMP (em R\$)	Saldo do crédito original (em R\$)
29370.03772.200105.1.3.04-0471	1.624.164,37	1.279.650,86	344.513,51
17436.09167.200105.1.3.04-8078	344.513,51	107.861,48	236.652,03
04275.76716.100205.1.3.04-9452	236.652,03	108.099,91	128.552,12

3 – As Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil são normas infralegais de natureza complementar que, por sua natureza e hierarquia formal, obrigatoriamente devem obediência ao conteúdo programático das leis. Com isso, não cabia a elas restringir — à revelia de sua competência normativa — o direito de compensar valores que indevidamente foram recolhidos.

4 - O art. 170 do CTN e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 não trazem impedimento às compensações efetivadas.

5 – Deve ser observado o princípio da verdade material na análise do caso.

6 – O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possuiria jurisprudência favorável à tese de defesa.

Requeru a realização de diligências e/ou perícia contábil, para a comprovação de que o saldo negativo existente ao final do exercício em discussão é suficiente para a extinção do crédito tributário compensado via PER/DCOMP nº 29370.03772.200105.1.3.04-0471. Para tanto, indicou perito assistente e apresentou os seguintes quesitos:

1 - Está correto o entendimento de que caso o indébito da estimativa relativa ao período de apuração de setembro de 2004 não fosse utilizado para a compensação de débitos próprios da Impugnante a título de COFINS — retenção de pagamentos de pessoa jurídica a Pessoa Jurídica de direito privado (código de arrecadação 5960) e PIS/PASEP - retenção de pagamentos de pessoa jurídica a Pessoa Jurídica de direito privado (código de arrecadação 5979), relativos à 1ª quinzena de janeiro/2005, esse valor iria compor o saldo negativo de IRPJ do período?

2 - Sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, está correto o entendimento de que o saldo negativo apurado no período é suficiente a quitação das compensações efetuadas?

Em julgamento realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, restou assim decidido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 29/10/2004

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 21/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/03/2014 por ANDRÉ ALMEIDA BLANCO, Assinado digitalmente em 10/03/2014

por FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Assinado digitalmente em 07/03/2014 por ANDRÉ ALMEIDA BLANCO

Impresso em 11/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação, vigente para a sua utilização.

COMPENSAÇÃO - PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA

As estimativas mensais, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei não se caracterizam, de imediato, como tributo indevido ou a maior passível de restituição/compensação. A opção pelo pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a apuração do possível indébito, quando ocorre a efetiva apuração do imposto devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Pedido de Diligência e/ou Perícia formulado fora indeferido sob o fundamento de que “a solução da lide deste processo diz respeito unicamente verificação da aplicação da legislação tributária vigente aos atos praticados pelo contribuinte. Os documentos anexados ao processo mostram-se suficientes para a solução desta lide, de modo que, desnecessárias quaisquer diligências ou perícias adicionais”.

Sobre os fundamentos para a improcedência da Manifestação de Inconformidade, sustentou a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte que:

13.2. De pronto, cabe ressaltar que a regra geral para a apuração do IRPJ/CSLL Estimativa Mensal é a aplicação de determinado percentual (variável em função da origem da receita auferida) sobre a receita bruta. Contudo, a legislação tributária facultou ao contribuinte o levantamento de balanço/balancete de suspensão/redução como outra forma de apurar o IR/CSLL a antecipar. Entretanto, esta apuração deve ser efetuada, por óbvio, até a data de vencimento do imposto/contribuição (arts. 11 a 12 da IN SRF N°093, de 1997).

13.3. Ou seja, para que o contribuinte apure o valor do IRPJ/CSLL a ser antecipado através de balanço/balancete, é imprescindível que esta apuração seja efetuada até o vencimento da obrigação. Na hipótese da inviabilidade deste procedimento, independentemente da motivação, aplica-se a regra geral que reporta-se à aplicação de percentual sobre a receita bruta.

13.4 Ilustrando, o contribuinte em questão apresentou 17 (dezessete) DCTF's destinadas ao 3º trimestre de 2004. O valor referente ao IRPJ-Estimativa Mensal — Setembro/2004 informado inicialmente pelo contribuinte importou em R\$ 12.476.388,62 — valor este informado como recolhido pelo contribuinte. A última DCTF retificadora, apresentada em 17/11/2009 informa a apuração de R\$ 9.921.597,36 para este mesmo débito.

13.4.1 Os procedimentos executados pelo contribuinte indicam que, na data do vencimento do IRPJ-Estimativa Mensal referente ao mês de setembro/2004, o sujeito- passivo não

detinha a apuração do valor devido mediante levantamento do balanço/balancete de apuração. Neste contexto, independentemente da motivação do contribuinte para as alterações do valor devido, a antecipação do IRPJ para este mês reportar-se-ia àquela apurada mediante a aplicação de percentual de presunção.

13.4.2. Assim sendo, apesar da legislação tributária vigente facultar ao contribuinte a retificação das suas DCTF's a qualquer tempo, salvo exceções previstas em lei, se este não detém o valor do IRPJ/CSLL-Estimativa Mensal devido através de balanço/balancete de apuração até a data do vencimento da obrigação, a lei determina que esta antecipação deverá ser efetuada através da aplicação de percentual de presunção determinado legalmente. Não tem amparo legal a efetiva apuração desta obrigação após este prazo, mais absurdo ainda quando a importância invocada pelo contribuinte em sua impugnação somente foi apurada após encerramento do período de apuração.

13.5 Se a intenção do legislador correspondesse à hipótese aventada pelo impugnante, seria desnecessária a previsão de aplicação de percentual presumido como base de cálculo das antecipações. A interpretação dada pelo contribuinte para o procedimento descaracteriza por completo a apuração anual do IRPJ/CSLL, colocando em desvantagem os demais contribuintes que cumprem o que determina a legislação vigente quando impossibilitados, independentemente da motivação, para a apuração do valor efetivamente devido através de levantamento de balanços/balancetes.

14. Em síntese, a regra geral para a apuração das antecipações do IRPJ/CSLL para os contribuintes optantes pelo lucro real anual é a aplicação de percentual de presunção sobre a receita bruta. Ao sujeito passivo está facultada a apuração do valor devido através de levantamento de balanços/balancetes, desde que esta apuração ocorra até a data de vencimento da obrigação. Se estas regras básicas forem cumpridas, não haverá a hipótese de pagamento indevido ou a maior que o apurado, ou seja, paga-se o apurado.

14.1 Esclareça-se por oportuno que o legislador facultou ainda ao sujeito passivo quaisquer das duas formas de apuração — percentual sobre a receita bruta ou levantamento de balanços/balancetes — no transcorrer do ano calendário, até mesmo de forma alternada, esta faculdade propicia ao contribuinte, no mês do ano de sua conveniência, a apuração do quantum efetivamente devido e a dedução dos valores já antecipados até então. Confira-se:

Lei nº8.981, de 1995:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;*
- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.*

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

(Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995) (Os grifos não são do original)

Note-se que o dispositivo legal menciona expressamente "suspender ou reduzir" o pagamento do imposto/contribuição em cada mês, mediante levantamento de balanços/balancetes. Ou seja, o sujeito passivo pode reduzir ou suspender o valor a pagar (confrontando com a aplicação do percentual sobre a receita bruta), contudo inexistente qualquer previsão legal para a restituição do valor antecipado a maior antes do término do período de apuração.

15. Nesta mesma direção, a restituição das antecipações efetuadas a maior no decorrer do ano calendário está expressamente prevista na Lei nº 9.430, de 1996, nos seguintes termos:

Pagamento por Estimativa

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de

rendimentos, a restituição do montante pago a maior. (Os grifos não são do original)

Note-se que a restituição/compensação está prevista para o "saldo do imposto apurado em 31 de dezembro". Ou seja, se este saldo for positivo, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da parcela complementar; se este saldo for negativo, este poderá ser objeto de pedido de restituição ou utilizado em compensações de débito, à opção do contribuinte.

16. Enfim, a identificação do pretense indébito decorrente das antecipações mensais efetuadas a maior no transcorrer do ano calendário denomina-se Saldo Negativo de IRPJ/CSLL porque representa o "Saldo Negativo do imposto/contribuição apurados em 31 de dezembro", que somente é apurado após o encerramento do período de apuração, com a apuração do IRPJ/CSLL pelo Lucro Real.

17. Diante dos esclarecimentos acima, restou inequívoco que qualquer pagamento efetuado no transcorrer do ano calendário destinado às antecipações do IRPJ/CSLL somente pode dar origem a indébito após o encerramento deste período de apuração, com a apuração efetiva do IRPJ/CSLL devidos.

18. Em síntese, o direito de crédito identificado pelo contribuinte na DCOMP em litígio neste processo não é passível de restituição/compensação, em função de inexistência de previsão legal.

Tendo sido apresentado tempestivamente Recurso Voluntário, alegou a Recorrente, em síntese, que:

1 - O art. 10 da Instrução Normativa nº 600/05, utilizado como fundamento na decisão recorrida seria uma norma infralegal de natureza complementar que, pela sua natureza e hierarquia formal, obrigatoriamente deve obediência ao conteúdo pragmático das leis. Contudo, referida Instrução Normativa restringiu, à revelia de sua competência normativa, o direito dos contribuintes de compensar valores indevidamente recolhidos.

2 - A restrição perpetrada pela citada Instrução Normativa não teria sido, em momento algum, versada em lei formal, único instrumento jurídico apto a veicular regras desse jaez, notadamente no art. 170 do Código Tributário Nacional ou na Lei nº. 9.430/96 que tratam do direito à compensação.

3 - O recolhimento do IRPJ estimativa a maior do que o efetivamente devido seria um indébito tributário, cuja restituição ou compensação o contribuinte faz jus imediatamente, nos termos do art. 165 do CTN, conforme jurisprudência do próprio CARF.

4 - A Instrução Normativa nº. 900/08, a qual revogou a anterior, excluiu a restrição anteriormente existente relativa à compensação envolvendo créditos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Almeida Blanco

Sendo o recurso tempestivo, passo à sua apreciação.

O cerne da discussão está na verificação de se os pagamentos a maior das estimativas mensais do Imposto de Renda Pessoa Jurídica podem ser compensados antes do término do exercício.

Para análise da questão, vejamos inicialmente o que prevê o Regulamento do Imposto de Renda sobre o recolhimento do tributo através das estimativas mensais:

Art. 222. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada.

Parágrafo único. A opção será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, observado o disposto no art. 232.

(...)

Art. 230. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

I - deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário;

II - somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto devido no decorrer do ano-calendário.

§ 2º Estão dispensadas do pagamento mensal as pessoas jurídicas que, através de balanços ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário.

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base nas disposições das Subseções II a IV.

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

Por referido procedimento, a pessoa jurídica apura e recolhe mensalmente o valor estimado devido e, ao final do exercício, apura o saldo de imposto a pagar ou a ser compensado.

Ressalte-se que, nos termos da legislação acima, há a possibilidade de, através da elaboração de balancetes de suspensão, a pessoa jurídica suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Ocorre que, no presente caso, o ocorrido foi diverso. O recolhimento que deveria ser realizado por estimativa foi realizado em montante superior ao apurado no mês. Dessa maneira, gerou-se um indébito tributário diverso do caso em que, em meses subsequentes, se apure através de balancetes, que o recolhimento realizado fora maior que o devido até aquele período.

Para esses casos, a própria Receita Federal do Brasil, através de Solução de Consulta, já decidiu trata-se de um indébito tributário passível de compensação. Vejamos:

EMENTA: SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. Em regra, o saldo negativo de IRPJ apurado anualmente poderá ser restituído ou compensado com o imposto de renda devido a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, mediante a entrega do PER/Dcomp. A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, está sujeita à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 285 de 17 de Julho de 2009)

A Câmara de Superior de Recursos Fiscais, da mesma forma, possui julgados autorizando a compensação, como se verifica abaixo:

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR QUE O DEVIDO. O valor do recolhimento a título de estimativa que supera o valor devido a título de antecipação do imposto de renda (ou da contribuição social sobre o lucro) de acordo com as regras previstas na legislação aplicável é passível de compensação/restituição como pagamento indevido de tributo. (CSRF - 10/0000000-9) Processo nº

14033.000212/2005-37 - Acórdão nº 9101-00.338 - Sessão de 25 de agosto de 2009)

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS A MAIOR QUE O DEVIDO. O valor do recolhimento a título de estimativa que supera o valor devido a título de antecipação do imposto de renda (ou da contribuição social sobre o lucro) de acordo com as regras previstas na legislação aplicável é passível de compensação/restituição como pagamento indevido de tributo. (CSRF - Acórdão nº 9101-00.406 - Processo nº 14033.000222/2005-75 - Sessão de 02 de outubro de 2009)

Nesse segundo caso, bem observou em seu voto o ilustre Relator, Conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho, que a legislação tributária não prevê que os pagamentos recolhidos a maior do que os estabelecidos pelas regras de apuração da antecipação mensal por estimativa devam ser considerados como antecipação do imposto.

Por essa razão, entendo que não há que, diferentemente do decidido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, não há que se aguardar o encerramento do período de apuração, com a apuração efetiva do IRPJ/CSLL devidos, tratando-se de legítimo indébito tributário passível de compensação.

De toda forma, deixo de homologar de plano a compensação pretendida, em virtude da ausência de análise do mérito do pedido pelo Despacho Decisório, devendo ser verificada pela autoridade local da Receita Federal do Brasil a existência, a suficiência e a disponibilidade do crédito objeto da compensação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

André Almeida Blanco